



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.012 - RJ (2011/0040886-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA DUARTE DINIZ
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 288/STF. PRECEDENTES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

2. No presente caso, o agravo deixou de ser instruído com cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

3. A ausência de qualquer das peças obrigatórias elencadas no referido dispositivo revela má formação do instrumento interposto.

4. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos. A Lei n. 12.322/2010 entrou em vigor em 9 de dezembro de 2010. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.012 - RJ (2011/0040886-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **ANA CLÁUDIA DUARTE DINIZ**
: **ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RITA DE CÁSSIA FERNANDES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim proferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte (fl. 299): "Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial".

No regimental, alega a agravante (fls. 308/312) que:

"(...) cumpre ressaltar a Lei 12.322/10, que alterou o caput do artigo 544, cuja redação passou a ser a seguinte (...). Com efeito, pelo novo sistema a interposição do agravo de instrumento em caso de inadmissão do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário, deve ser feito nos próprios autos do recurso não admitido. Desta forma, não há mais a necessidade de formar o instrumento mediante traslado de cópias, tal como estabelecia o § 1º do art. 544 do CPC, em sua redação anterior".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.012 - RJ (2011/0040886-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **ANA CLÁUDIA DUARTE DINIZ**
: **ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RITA DE CÁSSIA FERNANDES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 288/STF. PRECEDENTES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

2. No presente caso, o agravo deixou de ser instruído com cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

3. A ausência de qualquer das peças obrigatórias elencadas no referido dispositivo revela má formação do instrumento interposto.

4. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos. A Lei n. 12.322/2010 entrou em vigor em 9 de dezembro de 2010. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.012 - RJ (2011/0040886-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA DUARTE DINIZ
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A parte agravante não zelou pela correta formação do instrumento de agravo, ao deixar de juntar cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Portanto, o agravo não atende ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), sendo certo que a ausência de qualquer das peças elencadas no referido artigo, por serem obrigatórias, revela má formação do instrumento interposto.

Ademais, a jurisprudência em torno da matéria está sedimentada consoante a Súmula n. 288/STF, aplicável por analogia:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

De seu turno, tangencia a má-fé a alegação de desnecessidade de cópias em virtude da edição da Lei n. 12.322/2010.

Com efeito, a referida Lei foi publicada em 9 de setembro de 2010, com *vacatio* de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial, tendo entrado em vigor em 9 de dezembro de 2010. Consoante a Lei Complementar n. 95/1988, em seu art. 8º, § 1º, a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância ocorrerá com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Assim, considerando a interposição do agravo em 10 de setembro de 2010, a ele se aplica a lei anterior, fazendo-se necessária, portanto, a devida formação do instrumento. A propósito, esta Corte concluiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NECESSÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. LEI 12.322/2010.

I - A extemporaneidade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do acórdão de embargos de declaração, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo de interposição do recurso especial. Precedente: AgRg no Ag nº 1.293.489/PB, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/06/2011.

II - A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 1.386.610/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/10/2011; AgRg no Ag nº 1.160.507/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 17/08/2011.

III. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.400.931/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 16/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 288/STF. PRECEDENTES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável à efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

2. O agravo deixou de ser instruído com cópia do inteiro teor das contrarrazões oferecidas ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

3. A ausência de qualquer das peças obrigatórias elencadas no referido dispositivo revela má formação do instrumento interposto.

4. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.407.812/PB, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 20/3/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0040886-8

AgRg no
Ag 1.391.012 / RJ

Números Origem: 00519673620108190000 20092080033951

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA DUARTE DINIZ
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.